

Crédito no mundo colonial:

religião, costume e economia nas capitanias de
Minas Gerais e do Maranhão – Século XVIII*

Cláudia Coimbra do Espírito Santo

Doutoranda em História Econômica/USP¹
claudiacoimbradoespiritosanto@usp.br

Resumo

O objetivo central deste artigo é discutir estratégias e práticas adotadas pelos habitantes de Vila Rica, nas Minas Gerais, e São Luís, no Maranhão, para a obtenção de crédito. No transcorrer do século XVIII os moradores da região mineradora e das áreas produtoras de algodão utilizaram uma estratégia jurídica comum para impulsionar as trocas comerciais e a prestação de serviços, e suprir as necessidades cotidianas de consumo: o empenho da palavra — oral ou escrita — em juízo através do juramento d'alma. Previsto no Direito costumeiro português, referendado nas Ordenações Filipinas (1603) e respaldado nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), essa prática judicial, mesmo questionada por contemporâneos, se tornou uma importante prática informal de acesso de diversos estratos da população ao crédito, evidenciando o estreito vínculo entre as relações econômicas, os costumes e a moral religiosa cristã em diferentes regiões do Império português ao longo do Setecentos.

Palavras-chave: Estratégias e práticas, crédito, século XVIII, Ações de alma.

Abstract

The main purpose of this paper is to discuss strategies and practices adopted by the inhabitants of Vila Rica, Minas Gerais, and São Luís, Maranhão, to obtain credit. Throughout the 18th century the inhabitants of the mining region and of the cotton area used a common judicial strategy to stimulate trade and services, and to fulfill daily consumption needs: to give their word — in a written or oral form — under oath, through the “juramento d'alma”, which means, to swear upon one's soul. This practice foreseen the Portuguese customary law, was endorsed by the Ordenações Filipinas (Laws of King Phillip, 1603) and reaffirmed by the Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (Constitution of the Archbishopric of Bahia, 1707). Even when challenged by contemporaries, this judicial practice became an important informal channel of access to credit for several levels of the population, demonstrating the close connections between economic relations, customs, and Christian religious morality in different regions of the Portuguese Empire during the 18th century. Key words: Strategies and practices, credit, 18th century, action of soul.

Key words: Strategies and practices, credit, 18th century, swearing upon one's soul.

Nas últimas décadas, o interesse pelos estudos sobre a história do crédito na sociedade brasileira tem avançado consideravelmente, sobretudo a partir da análise de fontes cartorárias – inventários *post-mortem*, testamentos, escrituras públicas, livros de notas, processos de falência, etc.² Mas até que ponto os estudos históricos tem se ocupado com as estratégias através das quais as populações pretéritas participavam de atividades creditícias? Quem eram as pessoas que recorriam ao crédito e em que condições? Existiram práticas informais de acesso ao mercado do crédito? De que forma as camadas populares participaram das atividades creditícias? Como era concedido o crédito?

De que forma as camadas populares participaram das atividades creditícias? Como era concedido o crédito?

O objetivo central dessa comunicação é discutir as práticas informais de acesso ao crédito³ no mundo colonial a partir do estudo de uma fonte cartorária específica denominada *Ações de alma*, ou *Ações de juramento de alma*. Assim, faz-se necessário alguns esclarecimentos em

relação ao tema e às fontes aqui analisadas.

Até recentemente as *Ações de alma* eram desconhecidas na historiografia brasileira. Marco Antonio Silveira foi o primeiro autor a registrar a existência de processos resultantes dos embates travados entre a população “na convivência diária”, e cobrados na justiça civil de Vila Rica, as “curiosas ações de alma”. Em suas palavras,

Tratava-se de processos doível que, por juramento, buscavam resolver conflitos vividos entre os habitantes da capitania. Se alguma troca se efetivasse entre as partes sem, contudo, ter sido formalizada por escritos e sinais, o credor podia dirigir-se ao juiz e requerer que ele citasse o devedor para jurar em sua alma se havia ou não feito a transação (SILVEIRA, 1997, p. 102).

Em O universo do indistinto, o historiador cita com muita propriedade o *Juramento decisório d’alma*, previsto nas Ordenações Filipinas (1603):

Porém, se a parte disser ao Julgador, que quer deixar no juramento do réu a cousa, que entende demandar, manda-lo-a o Juiz citar per Carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante ele. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o Juiz desta demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa dessa citação lhe fez fazer. E se o citado não quiser jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o réu lhe é obrigado, em aquilo que lhe demanda, o Juiz condene o réu por sentença no em que o autor jurar, que o réu lhe é obrigado a pagar, pois o réu, em cujo juramento o autor o deixava, não quis jurar (SILVEIRA, 1997, p. 102).

Dessa forma, a legislação facultou aos moradores de Vila Rica a credibilidade necessária para a aceitação da palavra – escrita ou falada – como uma alternativa cotidiana para suprir as necessidades de consumo, manter as atividades comerciais e a prestação de serviços. Em uma economia com escassez de meio circulante, “as trocas

* Este texto é a versão revista e ampliada de uma comunicação apresentada no II Encontro Internacional de História Colonial – A experiência colonial no Novo Mundo (séculos XVI a XVIII), realizado em Natal/RN em Setembro de 2008.

¹ Pesquisa financiada por uma bolsa de Doutorado do CNPq.

² Ver, dentre outros, os estudos de FARIA (1998), FRAGOSO (1998); FRAGOSO & FLORENTINO (1998); SAMPAIO (2003). Para a região mineradora, LEVY (1986) e ZEMELLA (1990) utilizaram fontes produzidas pela administração colonial. SILVEIRA (1997), FURTADO (1999), estudaram fontes cartorárias.

³ Consideramos como prática informal de acesso ao crédito o ato em si, isto é, a concessão do empréstimo – de bens, mercadorias e serviços – fundamentados no empenho palavra, e não a cobrança judicial do débito, que se configura na formalização da dívida.

estabeleceram-se em razão das promessas e empenhos de palavra, fossem ou não embasados em papéis escritos. O fiado e a dívida eram generalizados” (SILVEIRA, 1997, p. 99-100).

Silveira apresentou as principais características dos processos de Ação de alma, mas não era seu objetivo aprofundar a análise. À exceção do autor, não encontrei nenhum trabalho historiográfico que fizesse menção à existência dessas fontes documentais. Apesar do quase absoluto silêncio da historiografia, essas informações pareceram-me relevantes para o conhecimento das práticas informais de acesso ao crédito adotado pelos habitantes da região mineradora. Isto porque as Ações de Alma efetivamente conformam um corpus documental bastante profícuo para o conhecimento dos conflitos entre moradores, oriundos de cobrança de dívidas contraídas no cotidiano, e cobradas na justiça civil da sede da Capitania das Minas. Com efeito, o empenho da palavra em juízo funcionou como um suporte para a aquisição de bens de consumo e a prestação de serviços, e para a realização de trocas comerciais cotidianas.

Em minha dissertação de mestrado procurei desvendar a especificidade das Ações de alma em Vila Rica, a partir do estudo da série documental pertencente ao Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto/MG.⁴ A grande dificuldade dizia respeito à inexistência de estudos comparativos. Todavia, a análise quantitativa evidenciou que o empenho da palavra em juízo através do Juramento de alma representou uma estratégia cotidiana recorrente de acesso ao crédito, fundamentada nas crenças e valores que conformaram a sociedade colonial; pes-

soas de diversos extratos sociais recorreram à justiça local para propor uma ação de alma, a fim de cobrar dívidas contraídas no dia-a-dia, como veremos a seguir.

Em 1738, Dionísio Ferreira de Castro apresentou uma petição ao Juiz Ordinário de Vila Rica na qual requeria que Maria Freire fosse citada para jurar pela sua alma dever-lhe “3/8as e meia e 4 vinténs de ouro procedidas de gastos que a suplicada fez em sua venda”.⁵ Em 1743, Salvador Rodrigues compareceu em Juízo para “jurar pela sua alma se era ou não devedor” a Manoel Lopes da Silva “de 8/as de ouro de obras que lhe fez do seu ofício de ferreiro”.⁶ Em ambos os casos os réus não compareceram. O juiz deferiu o juramento aos credores, e os devedores foram condenados a pagar as referidas quantias e custas.

Luís da Silva Vale, ao que tudo indica, era um comerciante de grosso, pois realizava negócios nas comarcas de Vila Rica, Rio das Mortes e Paracatu – Capitania das Minas, e nas cidades do Rio de Janeiro e da Bahia, como demonstra sua procura-

Pessoas de diversos extratos sociais recorreram à justiça local para propor uma ação de alma, a fim de cobrar dívidas

ção. Em 1744 propôs, por seu procurador, uma Ação de alma contra José de Andrade, por causa de “10/as e $\frac{3}{4}$ e 1 vintém de ouro de fazenda que lhe comprou na sua loja”.⁷

Manoel Ribeiro de Miranda, por sua vez, apresentou ao Juiz ordinário um bilhete de crédito, assinado por José Gomes da Cruz, morador no Morro do Ramos:

Devo que pagarei a Luis Francisco 12/8as de ouro procedidas de um cavalo carioca

⁴ Os processos cíveis denominados Ações de alma conformam uma série documental que abrange desde os períodos iniciais da mineração em Vila Rica (1709) até a terceira década do século XIX (1827). O resultado do estudo quantitativo foi apresentado em minha dissertação de mestrado. Após a leitura de 669 processos que compreendem os anos de 1718 a 1827, transcrevi as ações do período inicial até o ano de 1770, num total de 393 documentos, dos quais 320 compuseram o banco de dados (ESPÍRITO SANTO, 2003).

⁵ Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência – Casa do Pilar (AHMI), 2º Ofício, Cód. 144, Auto 2134, 1738.

⁶ AHMI, 1º Ofício, Cód. 273, Auto 5427, 1743.

⁷ AHMI, 1º Ofício, Cód. 218, Auto 3498, 1744.

que lhe comprei a meu contento a qual quantia pagarei a ele dito ou a quem este me mostrar da fatura deste há seis meses”,

Um mês após o vencimento, o credor requereu que na mesma audiência o réu viesse

jurar ou ver jurar se lhe é devedor do bilhete apresentado, e também da quantia de 12/8as e quarto e 4 vinténs de ouro procedidas de resto de maior quantia de fazenda que lhe comprou.⁸

João Barroso e Manoel Ribeiro confessaram suas dívidas.

Em 1781 o Juiz Ordinário Dr. Cláudio Manoel da Costa recebeu uma petição do sapateiro Apolinário Pereira Coelho que recorria à Justiça Civil de Vila Rica para cobrar

de Maria Ignacia ³/₄ de ouro. Afinal, Apolinário tinha-lhe feito “obra de seu ofício de sapateiro”, e mesmo pedindo várias vezes, Maria Ignácia não pagou a dívida. A ré compareceu pessoalmente, “e por consentimento do autor jurou em um

Livro dos Santos Evan-

gelhos [...] em que por sua mão direita [...] declarou e jurou que nada devia ao autor”. Em vista do juramento da suposta devedora, o juiz absolveu-a e condenou o autor nas custas.⁹

A primeira questão que nos causa certa estranheza é a existência de um recurso judicial utilizado ao longo da centúria – e até as primeiras décadas do século XIX – por credores, no qual a pessoa era citada para comparecer em juízo a fim de jurar pela sua alma se era ou não devedor da quantia demandada. A segunda consideração diz respeito à recorrente inexistência de

comprovação da dívida: dos 320 casos analisados, em 86,7% não existiam bilhetes de crédito ou obrigação. A terceira se refere aos valores e origem das dívidas: de modo geral eram quantias módicas que supriam as necessidades do cotidiano. A quarta diz respeito ao poder do réu de decidir a ação; seu juramento poderia determinar o veredicto. A quinta observação está relacionada à presença dos réus na audiência e a condenação: mesmo tendo o poder de decisão, 61,8% não compareciam à audiência e, quando compareciam, 76,0% dos réus eram condenados.

De acordo com as Ordenações Filipinas, quando o réu não comparecia, era invariavelmente condenado; quando jurava por sua alma que devia somente uma parte era condenado a pagar a parte jurada; quando jurava que não devia a quantia demandada, era absolvido e o “suposto” credor condenado nas custas; quando o autor ou seu procurador jurava, o réu era invariavelmente condenado no pedido e custas (Código Philipino, Livro 3, título LIX, parágrafo 5). Um olhar mais atento à documentação perceberá que nas *Ações de alma* é comum: a não referência a comprovação da dívida por um escrito de crédito ou testemunha, a inexistência da cobrança de juros, que o local de residência ou atuação de credores e devedores ultrapassava os limites geográficos de Vila Rica, e que tanto homens de negócios quanto donos de lojas e vendas e prestadores de serviços recorreram à justiça para cobrar dívidas contraídas no cotidiano, cobranças essas fundamentadas no *Juramento de alma*.

Aliás, a estreita relação entre legislação, religião, moral e economia está presente no projeto disciplinador que a Igreja Católica buscou implantar na Colônia. Com efeito, as Constituições Primeiras do

De acordo com as Ordenações Filipinas, quando o réu não comparecia, era invariavelmente condenado

⁸ AHMI, 2º Ofício, Cód. 145, Auto 2178, 1755.

⁹ AHMI, 1º Ofício, Cód. 273, Auto 2178, 1781.

Arcebispo da Bahia (1707) normatizaram as relações sócio-econômicas a ponto de dedicar importante passagem à questão moral do empenho da palavra através da condenação ao crime de perjúrio em um juramento de alma:

E porque algumas pessoas que demandam dívidas, ou requerem quaisquer outras cousas, deixam as cousas nas almas dos demandados, os quais dando-se-lhes o juramento juram que as não devem, e depois as tais pessoas os querem acusar por perjuros; nestes casos mandamos se lhes não admita a acusação, nem ainda por via do Promotor, salvo se a verdade que se negou for tão notória, e de tão grande importância ao bem público, e remédio de semelhantes excessos, que pareça conveniente proceder-se contra o perjuro; e então poderá o Promotor da justiça requerer contra ele, e dar a prova que lhe parecer, para se proceder as penas que convém (Constituições..., 1707, Livro 5º, Título X, parágrafo 926).

É importante ressaltar que aos olhos da Igreja, o falso testemunho em um juramento decisório ou d'alma resultava em um crime de consciência, mas também em crime contra o Rei e contra a economia, pois

Quem jura em falso em juízo, ofende a Deus, ao Juiz, e à parte: perturba a reta administração da justiça, tira o maior fundamento do comércio humano, e perverte a verdade, a inteireza dos Tribunais, pelo que é justo, que se castigue com maior severidade (Constituições..., 1707, Livro 5º, Título X, parágrafo 921).

As sanções previstas iam desde penitência pública e acusação de infâmia, até degredo para fora do Arcebispo e, no caso de nobres, para a África, pagamento de penas pecuniárias, satisfação dos danos e escândalos causados (Constituições..., 1707, Livro 5º, Título X, parágrafo 924 e 925).

A coerção religiosa possibilitou a existência, e, mais ainda, a aceitação de uma norma jurídica na qual, em uma demanda de origem socioeconômica, o próprio réu poderia dar o veredicto da ação. Não obstante a questão religiosa, o juramento em falso, ou crime de perjúrio, tinha implicação direta na concessão de crédito. Em uma sociedade com circulação monetária deficiente, em que a palavra empenhada poderia funcionar como meio circulante para as atividades econômicas cotidianas, o crédito era a base das relações comerciais e esse mesmo "crédito" dependia do prestígio que se tinha na sociedade. Tornar pública uma dívida poderia resultar em severas restrições ao crédito, ao passo que, cometer crime de perjúrio, seria correr o risco de perdê-lo definitivamente (ESPÍRITO SANTO, 2004).

Há que se considerar ainda que, em realidade, o tema subjacente que perpassa todas essas demandas diz respeito à relação entre direito costumeiro, religião e economia. Foi à união desses três condicionantes que possibilitou aos atores sociais o desenvolvimento de estratégias e práticas creditícias respaldadas no empenho da palavra, a fim de suprir as necessidades cotidianas de consumo.

Como foi possível existir em Vila Rica, e por tanto tempo, uma demanda judicial decorrente de dívidas baseada no empenho da palavra através do juramento de alma?

A recorrência desse tipo de processo judicial foi questionada por contemporâneos. No início do século XVIII, Nuno Marques Pereira advertia sobre as inconveniências da utilização de juramentos em juízo nos tribunais da região mineradora para cobrança de dívidas (PEREIRA, 1939,

Aos olhos da Igreja, o falso testemunho em um juramento decisório ou d'alma resultava em um crime de consciência

p. 140), e na segunda metade da centúria o italiano Cesare Bonesana, Marques de Beccaria, reforçava essa opinião ao protestar contra a tradição jurídica de impor o juramento aos acusados nos processos criminais (BECCARIA, s/d, p. 30).¹⁰

A existência dos processos cíveis de *Ações de alma*, que abrange a cobrança de dívidas e créditos na Justiça Civil de Vila Rica desde o início do século XVIII até a terceira década do século XIX denota, a priori, uma prática sócio-econômica regular de longa duração.¹¹ Durante todo esse período, os moradores de Vila Rica – diante da escassez de moedas característica da época colonial – utilizaram o *empenho da palavra* em juízo como uma prática social de acesso ao crédito.¹²

Os moradores de Vila Rica utilizaram o empenho da palavra em juízo como uma prática social de acesso ao crédito

Mas isso não seria assaz contraditório? Afinal, Vila Rica, sede da Capitania das Minas foi a menina dos olhos de ouro da Corôa portuguesa. De seu ventre foi extraído o metal que alimentou os sonhos na Metrópole, fomentou a produção colonial e as trocas co-

merciais, provocou um deslocamento populacional sem precedentes na história da colônia, estimulou a interiorização e a urbanização das vilas mineradoras, as artes e ofícios, e instilou revoltas. Como uma economia que se dinamizou em decorrência da produção aurífera pôde conviver com a escassez de numerário? Por que as pessoas aceitavam o empenho da palavra como forma alternativa de circulação monetária em suas transações comerciais, na aquisição de bens de consumo e na prestação de serviços? Afinal, que poder era esse que a

palavra – ou a alma – exercia sobre a economia cotidiana? E como esta prática sócio-econômica se manteve por tanto tempo? Há que se pensar ainda que se essa estratégia de acesso ao crédito é fruto da necessidade imposta pelo desenvolvimento das trocas comerciais num contexto de escassa circulação monetária, ela não poderia estar restrita aos limites geográficos de Vila Rica.

De acordo com Braudel, a deficiência de numerário foi uma das principais causas para o desenvolvimento do crédito em todas as sociedades pré-capitalistas. No período anterior a era cristã, os homens desenvolveram instrumentos de crédito, como notas e cheques. E desde quando os homens aprenderam e escrever e a utilizar moedas (em suas mais variadas formas), “eles os substituíram por escritos, bilhetes, promessas, ordens” (BRAUDEL, 1996, p. 432).

Nessa perspectiva, considero que uma chave para a compreensão das práticas informais de crédito está inevitavelmente pautada na longa duração, essa

estrada essencial da história, não a única mas que coloca por si só todos os problemas das estruturas sociais presentes e passadas”. É “a única linguagem que liga a história ao presente, convertendo-a em um todo indissolúvel.

Para Braudel, a história é uma apaixonante forma de explicar a vida dos

homens a tecer-se sob os nossos olhos, com face a modificação ou a tradição, aquiescências e reticências, recusas, cumplicidades ou abandonos (BRAUDEL, 1996, p. 8-9).

Sendo assim, para evitarmos o estranhamento diante da especificidade, compreendermos a sutileza e aceitarmos as

¹⁰ Sobre a discussão acerca desses dois autores, ver: ESPÍRITO SANTO (2007b).

¹¹ Sobre o conceito de longa duração ver BRAUDEL (1996); sobre o conceito de práticas culturais, consultar: CERTEAU (1994).

¹² Ver: ESPÍRITO SANTO (2007a, 2007b).

contradições das fontes documentais aqui apresentadas, faz-se necessário analisá-las à luz das estruturas mentais que permearam as relações econômicas e sociais durante a Época Moderna, das tradições legadas pela moral lusitana que possibilitaram o apropriação da legislação metropolitana de acordo com as necessidades locais, e dos valores religiosos impostos ao Novo Mundo pela Igreja Católica. É importante lembrar ainda que, segundo Polanyi, nas sociedades do Antigo Regime o mercado não é regido por relações impessoais, mas por laços de reciprocidade.¹³

Aliás, contra a lógica atual que considera a circulação monetária como forma absoluta para a realização das atividades comerciais e o conseqüente desenvolvimento econômico no período em tela, há que se pensar na contradição entre a carência de numerário e a pujança do mercado interno no decorrer do Setecentos e no início do Oitocentos. Fontes cartorárias nos revelam outra face das relações econômicas, aquela na qual o empenho da alma em juízo possibilitou a participação das camadas populares nas transações comerciais através de uma prática social e cultural de acesso ao crédito, que considerava a **promessa de pagamento futuro** fundamentada na **confiança** depositada no emitente como forma de aquisição de bens e serviços (ESPÍRITO SANTO, 2003).

Mas como os habitantes de Vila Rica puderam aceitar por tanto tempo o empenho da palavra em demandas judiciais decorrentes de cobrança de créditos e pagamento de dívidas, se o período foi marcado por diversas transformações econômicas decorrentes da

diversificação das atividades produtivas? Afinal, Vila Rica não era uma ilha...

Hoje as *Ações de alma* já são conhecidas para outros contextos coloniais, embora o número de processos encontrados seja muito inferior a série documental pertencente à Vila Rica¹⁴. Em Sabará, Comarca do Rio das Velhas, Raphael de Freitas Santos encontrou 25 processos que compreendiam os anos de 1713 a 1773. Suas conclusões corroboram a análise de Silveira, pois segundo o autor, "apesar da aparente fragilidade desse aparato de cobrança", ele se sustentava nos valores morais característicos do imaginário do Antigo Regime, no qual a honra e a palavra se tornaram "um importante sustentáculo para a circulação eficaz do crédito na sociedade mineira setecentista" (SANTOS, 2005, p. 50).

Na mesma comarca, Cláudia Martins de Sousa encontrou 150 documentos referentes aos anos de 1741 a 1790. A existência das *Ações de alma* no Arquivo Judicial da Câmara de Pitangui para todas as décadas do período permitiu a pesquisadora associar as *Ações de alma* ao sistema de crédito utilizado pelos habitantes da Vila de Pitangui. As características apontadas são semelhantes às de Vila Rica e reforçam opiniões de Silveira: pequenas quantias, circulação de dívidas, endividamento, etc. (SOUSA, 2005).

As pesquisas realizadas até o momento indicam que o juramento de alma pode ter sido uma prática de acesso ao crédito mais comum aos habitantes do Brasil colônia do

Nas sociedades do Antigo Regime o mercado não é regido por relações impessoais, mas por laços de reciprocidade

¹³ Para Polany (1980)i, o econômico é visto como um processo institucionalizado e substantivo: a economia humana engloba instituições econômicas e instituições não-econômicas em constante movimento. A relação que se estabelece entre duas pessoas segue uma sequência duradoura de dons, e a existência de um dom está invariavelmente associada a um contra-dom. Assim, reciprocidade, troca e redistribuição são indissociáveis do contexto das relações humanas. In: ESPÍRITO SANTO, (2007a)

¹⁴ Aventamos duas hipóteses para o maior número de processos encontrados em Vila Rica: a primeira decorre do fato da vila ser sede da Capitania das Minas e, portanto, sede dos poderes administrativos metropolitanos. Ali as condições de produção e armazenamento dos processos cíveis podem ter sido mais favoráveis. A segunda diz respeito ao desconhecimento das fontes primárias existentes nos arquivos coloniais.

contradições das fontes documentais aqui apresentadas, faz-se necessário analisá-las à luz das estruturas mentais que permearam as relações econômicas e sociais durante a Época Moderna, das tradições legadas pela moral lusitana que possibilitaram o apropriação da legislação metropolitana de acordo com as necessidades locais, e dos valores religiosos impostos ao Novo Mundo pela Igreja Católica. É importante lembrar ainda que, segundo Polanyi, nas sociedades do Antigo Regime o mercado não é regido por relações impessoais, mas por laços de reciprocidade.¹³

Aliás, contra a lógica atual que considera a circulação monetária como forma absoluta para a realização das atividades comerciais e o conseqüente desenvolvimento econômico no período em tela, há que se pensar na contradição entre a carência de numerário e a pujança do mercado interno no decorrer do Setecentos e no início do Oitocentos. Fontes cartorárias nos revelam outra face das relações econômicas, aquela na qual o empenho da alma em juízo possibilitou a participação das camadas populares nas transações comerciais através de uma prática social e cultural de acesso ao crédito, que considerava a **promessa de pagamento futuro** fundamentada na **confiança** depositada no emitente como forma de aquisição de bens e serviços (ESPÍRITO SANTO, 2003).

Mas como os habitantes de Vila Rica puderam aceitar por tanto tempo o empenho da palavra em demandas judiciais decorrentes de cobrança de créditos e pagamento de dívidas, se o período foi marcado por diversas transformações econômicas decorrentes da

diversificação das atividades produtivas? Afinal, Vila Rica não era uma ilha...

Hoje as *Ações de alma* já são conhecidas para outros contextos coloniais, embora o número de processos encontrados seja muito inferior a série documental pertencente à Vila Rica¹⁴. Em Sabará, Comarca do Rio das Velhas, Raphael de Freitas Santos encontrou 25 processos que compreendiam os anos de 1713 a 1773. Suas conclusões corroboram a análise de Silveira, pois segundo o autor, "apesar da aparente fragilidade desse aparato de cobrança", ele se sustentava nos valores morais característicos do imaginário do Antigo Regime, no qual a honra e a palavra se tornaram "um importante sustentáculo para a circulação eficaz do crédito na sociedade mineira setecentista" (SANTOS, 2005, p. 50).

Na mesma comarca, Cláudia Martins de Sousa encontrou 150 documentos referentes aos anos de 1741 a 1790. A existência das *Ações de alma* no Arquivo Judicial da Câmara de Pitangui para todas as décadas do período permitiu a pesquisadora associar as *Ações de alma* ao sistema de crédito utilizado pelos habitantes da Vila de Pitangui. As características apontadas são semelhantes às de Vila Rica e reforçam opiniões de Silveira: pequenas quantias, circulação de dívidas, endividamento, etc. (SOUSA, 2005).

As pesquisas realizadas até o momento indicam que o juramento de alma pode ter sido uma prática de acesso ao crédito mais comum aos habitantes do Brasil colônia do

Nas sociedades do Antigo Regime o mercado não é regido por relações impessoais, mas por laços de reciprocidade

¹³ Para Polanyi (1980)i, o econômico é visto como um processo institucionalizado e substantivo: a economia humana engloba instituições econômicas e instituições não-econômicas em constante movimento. A relação que se estabelece entre duas pessoas segue uma sequência duradoura de dons, e a existência de um dom está invariavelmente associada a um contra-dom. Assim, reciprocidade, troca e redistribuição são indissociáveis do contexto das relações humanas. In: ESPÍRITO SANTO, (2007a)

¹⁴ Aventamos duas hipóteses para o maior número de processos encontrados em Vila Rica: a primeira decorre do fato da vila ser sede da Capitania das Minas e, portanto, sede dos poderes administrativos metropolitanos. Ali as condições de produção e armazenamento dos processos cíveis podem ter sido mais favoráveis. A segunda diz respeito ao desconhecimento das fontes primárias existentes nos arquivos coloniais.

que poderíamos supor. Dados dispersos me permitiram identificar a utilização das *Ações de alma* em outras regiões da colônia¹⁵. No artigo “Itu e Araritaçuaba na rota das Monções (1718-1838)”, Silvana Alves Godoy menciona um processo de Juramento d’alma de 1806 movido por Salvador Jorge Cunha contra uma preta forra chamada Águida, na Capitania de São Paulo. A ré lhe devia “4.600 réis de fazenda que lhe fornecera em troca de mantimentos para suas viagens às minas de Cuia-bá”. A autora não discute especificamente a fonte, mas corrobora nossa afirmação acerca do caráter popular das *Ações de alma* como estratégia de acesso ao crédito, ao concluir que “pequenos produtores participavam do fornecimento de mantimentos para as expedições monçoieras” (GODOY, 2003). Na realidade esse

documento evidencia a utilização da cobrança judicial de uma dívida contraída por escambo através do Juramento de alma, ainda na primeira metade do século XIX. Um caso, mas que ilustra a importância do empenho da palavra como uma estratégia sócio-econô-

mica que permitiu a viabilização das trocas comerciais cotidianas entre os moradores da colônia.

Uma nova perspectiva se descortinava. Afinal, se o juramento de alma era um recurso judicial previsto nas Ordenações do

Reino, não poderia ter sido uma estratégia de acesso ao crédito peculiar aos habitantes de Vila Rica.

Recentemente, uma “surpresa” suscitou novas indagações e provocou inúmeras inquietações. Encontrei no Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM) processos de *Ações de Juramento de alma* movidos por credores e/ou devedores que eram moradores na Ilha de São Luís – sede do Bispado do Maranhão, demandados no Juízo Eclesiástico. Em comum aos processos o fato de que o credor e/ou o devedor eram membros da Igreja, em todos a quantia demandada ultrapassava o limite dos “mil réis”, os empréstimos atendiam as necessidades cotidianas de consumo, e foram julgados pelo Vigário Geral.¹⁶

Não por acaso, em sua primeira pregação em São Luís do Maranhão, o “Sermão da Quinta Dominga da Quaresma”, realizado em 13 de junho de 1654, o Padre Antônio Vieira, ao discursar sobre o valor da alma humana, alertava para os perigos que envolviam o **comércio da alma**:

... As coisas estimam-se, disse, pelo que custam. Que lhe custou Cristo uma alma, e que lhe custou o mundo? O mundo custou-lhe uma palavra: Ipse dixit et facta sunt; uma alma custou-lhe a vida e o sangue todo. Pois se o mundo custa uma só palavra de Deus, e a alma custa todo o sangue de Deus, julgai se vale mais uma alma do que todo o mundo. Assim o julga Cristo, e assim o não pode deixar

¹⁵ No site do Arquivo Histórico Municipal de Pindamonhangaba (São Paulo) encontrei referência a uma Ação de Juramento d’alma movida por Jose Francisco de Toledo contra João Cabral de Meirelles, em 1831. O motivo da demanda era “uma dívida de 16\$960 de ‘fazendas secas’ que comprara”. Disponível em <http://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/museu/juizo>. Acesso em 26/05/2008. No site do Centro de Memória e Arquivos Históricos da Unicamp encontrei referência a uma Ação de alma movida em Jundiá por Joaquina Antonia Feliciano, viúva de Alexandre José Pinto, contra Francisco José Guedes no ano de 1817 (1º Ofício, Caixa 4, Processo 98). <http://www.cmu.unicamp.br/arqhist>. Acesso em 04/05/2009. E no site da Universidade Federal do Pará também há informações sobre a existência de inúmeros processos de Ações de Juramento de Alma no acervo do Centro de Memória da Amazônia. http://www.portal.ufpa.br/docsege/UFPA_P6.pdf. Acesso em 10/07/2009.

¹⁶ De acordo com o Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispo da Bahia, os Vigários da Vara podiam julgar as causas sumárias de ação de dez dias, ou juramento d’alma, e as causas cíveis até a quantia de mil réis (Regimento do Auditório Eclesiástico, Tít. IX, parágrafo 402, p. 93). Ao Vigário Geral cabia a atribuição de julgar essas mesmas causas, porém “até a quantia de cem mil réis, dando apelação, e agravo para a nossa Relação” (Regimento do Auditório Eclesiástico, Tít. X, parágrafo 399, p. 91).

de confessar o mesmo demônio. E só nós somos tão baixos estimadores de nossas almas, que lh'as vendemos pelo preço que vós sabeis (SOUTHNEY, 1965, p. 125).

E prossegue Vieira em sua pregação moral, associando alma, pequeno comércio e religião:

Espantamo-nos que Judas vendesse a seu mestre e a sua alma por trinta dinheiros; e quantos há que andam rogando com ela ao demônio por menos de quinze. Eu, cristãos, não quero agora, nem vos digo que não vendais a vossa alma, por que sei que a haveis de vender, só vos peço que quando a venderdes, que a vendais a peso. Pesai primeiro o que é uma alma, pesai primeiro o que vale, e o que custou; e depois eu vos dou licença que a vendais embora. Mas em que balança se há de pesar uma alma? Nas balanças do juízo humano não, porque são mui falsas: mendaces filii hominum in stateris. Pois em que balanças logo? Cuidareis que havias de dizer nas balanças de São Miguel, o anjo, onde as almas se pesam? Não quero tanto; digo que as peseis nas balanças do mesmo demônio, e eu me dou por contente... (SOUTHNEY, 1965, p. 125).

Aliás, o Padre Vieira continua sua oratória discorrendo sobre o grande perigo que representa a "venda" da alma ao demônio:

Tomai as balanças do demônio na mão; ponde de uma parte o mundo todo, e da outra a alma, e acharei que pesa mais a vossa alma do que todo o mundo. Haec ominia tibi dabo, si cadens adoraveris: tudo isso te darei, se me deres a tua alma (SOUTHNEY, 1965, p. 125).

E mais eloquente, segue Vieira condenando aqueles que cedem às tentações do demônio:

Suponhamos que o demônio no seu oferecimento falava verdade, e que podia e havia de dar o mundo; suponhamos

mais que Cristo não fosse Deus, senão um puro homem, e tão fraco que pudesse e houvesse de cair na tentação. Pergunto: se esse homem recebesse o mundo todo e ficasse senhor dele. Entregasse sua alma ao demônio, ficaria bom mercador, faria bom negócio? O mesmo Cristo o disse em outra ocasião: Que lhe aproveita ao homem ser senhor de todo o mundo, se tem a sua alma no cativeiro do demônio? A que diferente preço, prosseguiu, compra hoje o demônio as almas do que oferecia por elas antigamente (SOUTHNEY, 1965, p. 125).

... E no Maranhão a condenação à **venda da alma** se torna ainda mais aguda:

Já nesta nossa terra vos digo eu. Nenhuma feita tem o demônio no mundo, onde lhe saiam mais baratas. No nosso Evangelho ofereceu todos os reinos do mundo por uma alma: no Maranhão não é necessário ao demônio tanta bolsa para comprar todas; não é necessário oferecer reinos; nem é necessário oferecer cidades, nem vilas, nem aldeias. Basta acenar o diabo com um tujupar de pindoba e dois Tapuias; e logo está adorado com ambos os joelhos. Oh, que feira tão barata! Negro por alma, e mais negra ela que ele! Esse negro será teu escravo esses poucos dias que viver; e a sua alma será minha escrava por toda a eternidade, enquanto Deus for Deus. Este é o contrato que Deus faz convosco (SOUTHNEY, 1965, p. 125).

Desde fins do século XVII os moradores de São Luís queixavam-se às autoridades "contra a falta absoluta de dinheiro cunhado"

Se atentarmos para o fato de que desde fins do século XVII os moradores de São Luís queixavam-se às autoridades "contra a falta absoluta de dinheiro cunhado", que no século XVIII Varnhagem afirmava que ali os "panos e fios de algodão, o cacau, o açúcar, o cravo e o tabaco" funcionavam como uma moeda

alternativa e, que “no Maranhão, nem o humilde cobre aparecia para facilitar as trocas dos produtos entre os moradores!” (MARTINS JÚNIOR, s/ nº)¹⁷, há que se pensar ainda que a deficiente circulação monetária deveria ser mais crônica no Maranhão, onde eram remotíssimas as possibilidades de se encontrar alguma “pedrinha” ou “faísca”. Ali, as alternativas de acesso ao crédito também poderiam ser encontradas nos costumes e na tradição religiosa inscritos na legislação colonial.¹⁸ Assim, a tão veemente condenação de Vieira ao **comércio da alma** pode ter fornecido a credibilidade necessária para a aceitação do empenho da alma em Juízo como uma prática sócio-econômica de acesso ao crédito¹⁹, como no caso a seguir.

Em 1786, a deficiência de numerário pode ter sido a dificuldade encontrada pelo Reverendo Padre Domingos Lourenço Ramos da Rocha, morador nos Perizes da Vila de Alcântara, para saldar uma dívida de “três mil oitocentos e setenta réis” procedidos de “uma pá de riscado” que Jose Pereira, “homem de negócio desta cidade” lhe vendera para pagar em seis meses... E já se passara dois anos!²⁰. Da mesma sorte,

o Reverendo Padre Jose Ayres, “Cura que foi da Sé” devia a Domingos Joze “vinte mil e seiscentos reis procedidos de fazenda que lhe vendeu de sua loja”. E o pior é que o Padre “tinha se retirado da cidade sem lhe pagar e tem o suplicante noticias que hora está na fabrica da Madeira hora no Itapecuru e no Monim” e ainda por cima “o dinheiro do dito Reverendo Padre” se achava “em mão de várias pessoas desta cidade”²¹. Esses documentos permitem afirmar que o juramento de alma representou uma estratégia sócio-econômica empregada pelos habitantes da capitania maranhense para participar das relações creditícias.

Assim como na capitania das Minas, o endividamento era uma característica da sociedade maranhense, e a cobrança judicial dos débitos poderia ultrapassar os limites da Colônia.

Em princípios do século XIX, o Dr. Antonio Gomes da Silva Belford, maranhense que vivia em Lisboa, propôs uma Causa Cível de Ação de Juramento d’Alma contra o coronel do regimento de cavalaria auxiliar do Maranhão Aires Carneiro Homem Souto Maior, no Juízo da Correição do Cível da Cidade de Lisboa. O motivo da demanda era uma letra passada pelo coronel no valor de 800 mil réis. Souto Maior compareceu em juízo e confessou a dívida, sendo condenado no pedido e custas. Para o pagamento da sentença nomeou “os bens

O juramento de alma representou uma estratégia sócio-econômica para participar das relações creditícias

¹⁷ Disponível em: http://helciomadeira.sites.uol.com.br/GPHD_arquivos/MJ_0.htm, Acesso em 15/03/2008.

¹⁸ Encontrei 08 processos de Ações de juramento d’alma no Arquivo Público do Estado do Maranhão - APEM. O curto período de permanência em São Luis (julho de 2006 e fevereiro de 2007) impossibilitou uma pesquisa quantitativa robusta, mas os processos digitalizados indicavam perspectivas promissoras para o conhecimento de diferentes faces da história do crédito no Brasil Colônia. Por outro lado, o reduzido número de processos encontrados não devia ser considerado indicio de que esse recurso judicial foi pouco utilizado no Maranhão. Em realidade a situação é muito mais delicada do ponto de vista histórico. O Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão (ATJ/MA) havia sido fechado sem maiores explicações, e toda a documentação que anteriormente estava organizada, foi transferida para um prédio do Tribunal de Justiça, no bairro da Alemanha. Obtive uma autorização especial para visitar o local e ali presenciei um verdadeiro “genocídio histórico”. Toda a documentação cartorária do Estado do Maranhão estava se desintegrando, acondicionada em caixas de papelão dispostas em fileiras e empilhadas, sem aclimação, sem desinfecção ou outra qualquer cuidado básico para a conservação de documentos históricos. E as únicas referências nas caixas diziam respeito à localidade e ano, sendo que, pelo que pude notar no meu triste passeio por aquelas fileiras, todos os documentos pertencem aos séculos XIX e XX. Talvez, daqui em diante a História do Maranhão só possa vir a ser conhecida se conseguirmos conversar com as almas que porventura o Padre Antonio Vieira tenha conseguido converter!

¹⁹ É importante considerar que de acordo com Bluteau, crédito é a “fé, que se dá a alguma coisa”

²⁰ APEM, Caixa 124, Auto 4307, 1786. Autos cíveis de juramento d’alma. Juízo do Auditório Eclesiástico.

²¹ APEM, Caixa 124, Auto 4300, 1748. Autos cíveis de juramento d’alma. Juízo do Auditório Eclesiástico.

que possuía na cidade do Maranhão, sítio da América onde existem os seus bens”²²

Os moradores das Minas, de São Paulo e do Maranhão se beneficiaram de uma estratégia jurídica comum para impulsionar as trocas comerciais e a prestação de serviços, e suprir as necessidades cotidianas de consumo: o empenho da palavra – oral ou escrita – em juízo através do juramento decisório d’ alma, dado com a mão direita sob os Santos Evangelhos. Em realidade, a coerção religiosa, a moral e o direito costumeiro português forneceram as condições que possibilitaram a aceitação da palavra como forma alternativa de circulação monetária em diferentes contextos do Império português.

Não obstante termos percebido diferentes formas de apropriação dos costumes, dos valores demandados e da legislação portuguesa, não cabem nos limites deste artigo discuti-las. Importante, nesse momento, é perceber a existência desse recurso judicial em instâncias jurídicas diferenciadas – o Juízo Civil e o Juízo Eclesiástico, herança das tradições ibéricas, em diferentes regiões do Império português ao longo dos séculos XVIII e XIX – religião, direito e economia possibilitando o desenvolvimento de práticas informais de acesso ao crédito.

Voltemos agora o nosso olhar para o além-mar, buscando traçar o fio condutor que liga as práticas informais de crédito

no mundo colonial aos costumes e à moral religiosa cristã que nos foi transmitida pelos colonizadores europeus. Se os valores morais e religiosos presentes nas sociedades do Antigo Regime, herança das tradições ibéricas, permitiram a permanência da estreita relação entre economia e religião ao longo do tempo e do espaço, faz-se necessário buscar nos autores antigos de Portugal, as bases sociais e mentais que conformaram a legislação, para que possamos começar a revelar os segredos das “almas” que ainda podem estar escondidos em diversos arquivos coloniais. Desta forma poderemos começar a desenrolar o novelo que pode costurar outras roupagens para a compreensão das diversas faces da economia colonial.

Economia, religião e o direito costumeiro em Portugal

O objetivo agora é o de ir além das fontes cartorárias para revelar a estrutura que possibilitou a difusão e aceitação das práticas informais de acesso ao crédito na perspectiva da longa duração. Se atentarmos para o fato de que os restos – ou as ruínas – do passado foram produzidos por práticas que obedeciam a regras, portanto tinha uma estrutura, a remontagem dos “pedaços” nos permitirá reconstruir de maneira provável

²² Instituto dos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo (IANTT). Feitos Findos. Índice Geral Letra A, Maço nº 15, 1817. Permaneci em Lisboa entre os meses de novembro de 2008 e fevereiro de 2009, com o auxílio de uma bolsa para desenvolvimento de pesquisas em acervos portugueses concedida pela Cátedra Jaime Cortesão/USP. Nesse período consultei e transcrevi processos pertencentes ao Tribunal da Casa de Suplicação, armazenados no fundo documental denominado “Feitos Findos”. A leitura e transcrição de um número bastante significativo de demandas que envolvem o juramento de alma comprovou a larga disseminação das práticas de crédito fundamentadas no empenho da alma também na Metrópole, ainda no transcorrer do século XIX. Por hora é impossível discutir a documentação portuguesa. A análise dos dados compilados comporá nossa tese de doutorado que tem como tema o endividamento e as práticas creditícias cotidianas em Vila Rica (1735-1777). Por hora é importante registrar a larga difusão dessas práticas de crédito também na Metrópole, interligando diversas regiões do Império português numa rede de débitos e créditos que impulsionou as relações comerciais, o consumo e a prestação de serviços. Por outro lado, comprovou o desconhecimento, também dos historiadores portugueses, em relação às fontes compulsadas. Da mesma forma, em recentes pesquisas realizadas no APEM (junho de 2009), digitalizei 49 processos que envolvem cobranças de dívidas fundamentadas no empenho da palavra. Desta feita, a maioria dos processos é denominada Assinação de dez dias ou Ação de crédito que representam cobranças de dívidas em juízo, nas quais, via-de-regra, existe a comprovação da dívida através de um bilhete de crédito, e o juramento de alma não está excluído. Dentre os autores e/ou réus dos processos pesquisados encontrei os senhores Antonio Gomes da Silva Belford, Aires Carneiro Homem Souto Meior, e familiares; credor e devedor encontrados por mim em Lisboa, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. É ... as **almas** ainda podem nos informar muito sobre a história do crédito na época moderna.

as estratégias sócio-culturais de participação no mercado do crédito.²³

Na busca das “ruínas creditícias” encontrei a chave que nos permite abrir as portas da tradição para adentrar o espaço oculto das práticas coloniais em dois autores portugueses do século XIX: Luis da Silva Pereira e Alexandre Herculano.

Luis da Silva Pereira propôs a realização de uma “abreviada coleção” da legislação portuguesa sobre “Privilégios e distinções que pertenciam ao Grêmio da Nobreza”, que resultou na obra *Privilégios da nobreza e da fidalguia em Portugal*, publicada em 1806²⁴. O autor não se preocupa em discutir as causas das desigualdades entre os homens, por considerá-la uma discussão inútil. Ao contrário, defende a legitimidade

das diferenças porque elas tiveram origem nos costumes e na tradição religiosa:

As coisas no estado em que se acham há muitos séculos [...] tem merecido a geral estimação de todos [por isso] não nos é permitido perturbar essa ordem estabelecida; antes devemos conformar-nos

com ela na firme certeza de que enquanto houver Mundo, sempre os Homens (como nos diz o Apóstolo) hão de ser superiores a outros homens; os demônios a outros demônios; os anjos a outros anjos (OLIVEIRA, 1806, p. 3).

Essa distinção, segundo Oliveira, foi estabelecida pelo próprio Criador. E as hierarquias são necessárias para a manutenção da ordem, dos sentimentos e constituem a grandeza e a prosperidade pública (OLIVEIRA, 1806, p. 4). Como se pode perceber, sua justificativa para a defesa da tradição e do

costume tem como fundamento a herança religiosa. Aliás, o autor não se interessa em saber a origem da Nobreza, e nem em saber onde, por quem e como foi criada. Seu objetivo é o de apenas “recopilar os privilégios pertencentes aos Nobres deste Reino, visto que até agora nenhum Escritor o tem feito”. Desta forma, são recopilados 20 privilégios, “essas vantagens, e prerrogativas, de que gozam uns preferivelmente aos outros, [que] dimanam de Leis Civis” (OLIVEIRA, 1806, p. 12).

O décimo privilégio será a anti-sala para nossa compreensão acerca desses processos judiciais. Ele

consiste n’uma distinção, que a Lei põe entre o Nobre, e o Plebeu, ordenando que só este, e não aquele possa ser citado por Porteiro para a ação de juramento d’alma até a quantia de mil réis (OLIVEIRA, 1806, p. 138).

Essa distinção reforça o caráter popular das Ações de alma, na medida em que permitiu aos baixos estratos da população o acesso ao crédito.

A relação entre honra, religião e economia, pode ser observada no décimo quarto privilégio que goza o homem nobre, que não pode “ser prezo antes de haver contra ele exuberante prova do delito”. Sua argumentação se baseia na observação de que

Aquele que mais tem [o privilégio] é ordinariamente o que mais receia perdê-lo; por isso os Nobres para não arriscarem as preeminências, e vantagens de que gozam são os que menos se afastam da observância das Leis. Daqui vem, para serem pronunciados, presos, e condenados como infratores das mesmas Leis deve a prova persuadir, concluir, e convencer com mais evidência, e energia, do que, aliás, seria necessário contra outras pessoas de menos porte, condição e qualidade (OLIVEIRA, 1806, p. 141).

²³ Sobre o conceito de estratégias e práticas culturais, ver CERTEAU (2000).

²⁴ Agradeço a generosidade do Profº Drº Istvan Jancso por gentilmente ter-me cedido uma cópia da obra.

Perder o privilégio é perder a honra, e com ela se perde a distinção e... o crédito. Em diferentes regiões da colônia as camadas populares perceberam a importância da preservação da honra no juramento de alma para a manutenção das relações econômicas, e souberam tirar proveito dessa distinção.

O décimo quinto privilégio reforça a permanência e força das tradições medievais ibéricas até mesmo na legislação brasileira contemporânea, pois “consiste na diferente, e mais suave prisão que devem ter os delinquentes nobres a respeito dos que o não forem (...)” (OLIVEIRA, 1806, p. 142-143).

O décimo oitavo privilégio conferido ao Nobre consiste na isenção de ser encarcerado por dívidas. Nem deverá ser excomungado pela dívida por que não deve ser preso; e menos poderá o Juiz em falta de bens comutar a condenação pecuniária em pena corporal. Mas este privilégio o Rei D. José

estendeu, e fez comum este direito a todos os devedores de boa fé, que sem dolo, ou malícia na ocultação de bens se impossibilitassem para pagar pelos adversos acasos da Fortuna. (OLIVEIRA, 1806, p. 149-150).

O autor adverte que apesar da distinção ser dada aos homens nobres,

Todas as regras têm suas quebras, e exceções, e que ele encontrou trinta, em que não aproveita aos delinquentes ter Nobreza, e Fidalguia, para deixarem de ser executados em pena vil, [...]. Deve por tanto qualquer cidadão honrado desviar-se com diligência destas culpas tenebrosas em que arrisca a honra, a vida, e a fazenda. Deve também ter a cautela de alegar, e provar a sua Nobre qualidade todas as vezes que (nas outras

culpas não excetuadas) quiser fugir a uma punição vergonhosa [...] (OLIVEIRA, 1806, p. 147-148).

Nesse contexto, para as sociedades do Antigo Regime a honra é um valor herdado da cultura ibérica que deve ser preservado – tanto por nobres quanto por plebeus – nas relações comerciais. Todos esses privilégios são apoiados na tradição e na moral, que legitimam os costumes: o direito costumeiro.

Em 1854, Alexandre Herculano realizou uma criteriosa incursão nas fontes documentais dos arquivos portugueses para escrever sua obra monumental *História de Portugal* (HERCULANO, s/d). Ao historiador português interessava particularmente a história das instituições

municipais, porque entendia serem elas que, adaptadas “à ilustração do nosso tempo”, poderiam evitar que “a realza exorbitasse em cesarismo e a massa popular se desmandasse em demagogia.”²⁵ Ao analisar os sistemas de provas aceitos nos tribunais, Herculano discute os meios aceitos para se descobrir a verdade: “os documentos, os inquéritos, os depoimentos de testemunhas em juízo, a **compurgação**, o juramento individual e o chamado juízo de Deus”.

Aqui Herculano discute o ponto onde parece que a linha começou a ser tecida: “a compurgação tinha por base o juramento do réu”²⁶; sua eficácia se apoiava

Sobre um princípio moral, o respeito daqueles a quem se exigia esta prova por um ato até certo ponto religioso; isto é, assentavam sobre o temor de mentir, não

Perder o privilégio é perder a honra, e com ela se perde a distinção e... o crédito

²⁵ “Breve biografia”. Disponível em <http://bnd.bn.pt/obras-digitais/biografia-ah.html>. Acesso em 04/03/08

²⁶ “De todas as usanças germânicas que se introduziram entre os povos neo-latinos da Espanha nenhuma se radicaram tão profundamente e conservaram por longo tempo tão claros vestígios da sua origem como as relativas ao sistema judicial. A compurgação é uma dessas usanças essencialmente germânicas.” HERCULANO (s/d, v. 8, p. 153).

só aos homens, mas também ao céu, consideração gravíssima numa época de crenças robustas (HERCULANO, s/d, p. 142).

Nessa perspectiva, tem todo o sentido a existência de um recurso judicial no qual o juramento do réu poderia definir o veredicto da ação. Em seguida, Herculano discute a relação entre as provas judiciais aceitas nos julgamentos dos primitivos conselhos e o tema crucial para a análise histórica acerca das práticas informais de acesso ao crédito analisados nesse trabalho:

Por imperfeitas que elas [as provas judiciais] fossem geral, por bárbaro e absurdo que fossem o sistema dos Juízos de Deus, é certo que o pensamento de todos estes métodos mais ou menos complicados, mais ou menos seguros para averiguar a verdade, fora o de criar garantias a favor da inocência contra o crime. Para apreciar com justiça a índole de semelhantes instituições convém que se não vejamos a luz da civilização atual, mas que, remontando a essas eras, se meçamos pelos costumes e idéias de então, quando o sentimento religioso, não só profundo, mas também exagerado, dava grande valor ao **juramento d'alma**, sobretudo sendo dado sobre a cruz; a essas eras em que se acreditava que, não bastando a Providência as leis físicas e morais com que ela revela a sabedoria eterna no regimento das coisas humanas, o seu dedo aparecia a cada momento em manifestações miraculosas, e que a vontade do homem podia compeli-la a semelhantes manifestações; nessas eras, enfim, em que

a força e o esforço estavam como cercados de uma auréola divina e tantas vezes e em tantas coisas substituíam a justiça e o direito (HERCULANO, s/d, p. 169).

Aos olhos de Alexandre Herculano, essas provas "*são mais eficazes do que se deve supor*". Se atentarmos para o fato de que no distante século XVII o Padre Antonio Vieira já advertia sobre a venda da alma, que no século XVIII Nuno Marques Pereira denunciava o abuso deste tipo de prática judicial nos auditórios da região mineradora que o Marques de Beccaria protestava contra a tradição jurídica de impor o juramento aos acusados, e que a aceitação do juramento de alma em juízo para cobrança de dívidas e créditos era aceita até a primeira metade do século XIX, perceberemos que as práticas informais de acesso ao crédito fundamentadas no *empenho da alma* em Juízo foi uma estratégia comum aos habitantes do mundo colonial, e longe de causar estranheza aos nossos olhos, na verdade a religião e o costume podem nos esclarecer muito acerca práticas de crédito utilizadas pelos atores sociais para dinamizar o comércio, o consumo e a prestação de serviços no mundo colonial.

É... se não fossem as **almas**, como as camadas populares poderiam ter sobrevivido nesta "rica" colônia, produtora de algodão e ouro, e "pobre" de numerário? Com efeito, as **almas** ainda podem nos ensinar muito sobre a economia setecentista. Resta-me agora continuar a tecer a trama das práticas informais de crédito no mundo colonial!

Referências Bibliográficas

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Livraria Exposição do livro, s/d. (trad. GUIMARÃES, Torrieri).
- BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a História*. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- _____. BRAUDEL, Fernand. *As estruturas do Cotidiano*. In: *Civilização Material, Economia e Capitalismo. Séculos XV-XVIII*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- CERTEAU, Michael de. *A escrita da história*. São Paulo: Forense Universitária, 2000.
- _____. Luce e MAYOL, Pierre. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis: Vozes, 1994, 2 v.
- Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal...[1603] (ed. Cândido Mendes de Almeida.), 14^a. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, 3v.
- Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (...)*. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.
- ESPÍRITO SANTO, Claudia Coimbra do. *Comprar, vender, emprestar, trocar, anotar ... empenhar: práticas creditícias no cotidiano do Antigo Regime*. In: *Anais do Seminário Nacional de História da Historiografia: historiografia brasileira e modernidade*. Ouro Preto: UFOP, 2007.
- _____. *Crédito e economia mineradora: endividamento e estratégias de circulação monetária dos agentes populares em Vila Rica (1730-1760)*. In: MOURA, Esmeralda Blanco Bolsanaro de; FERLINI, Vera Lúcia do Amaral. (Org.). *História econômica. Agricultura, indústria e populações*. São Paulo: Alameda, 2006, p. 327-344.
- _____. *Direito costumeiro, religião e economia nas obras de Alexandre Herculano e Luís da Silva Pereira de Oliveira: possibilidades de interpretação das práticas informais de crédito no Brasil colônia na perspectiva da longa duração*. Comunicação apresentada no 2º Seminário Nacional de História da Historiografia. UFOP, 2008.
- _____. *Economia da Palavra: Ações de Alma nas Minas Setecentistas*. Dissertação de Mestrado apresentada à FFLCH/USP, 2003.
- _____. *O endividamento em Minas colonial: estratégias sócio-econômicas cotidianas em Vila Rica no decorrer do século XVIII*. In: *Anais do XI Seminário de Economia Mineira*. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 2004.
- _____. *Juramento d'alma: o empenho da palavra e as práticas creditícias cotidianas em Vila Rica*. In: *Anais do I Simpósio Impérios e Lugares no Brasil: Território, conflito e Identidade*. Ouro Preto: UFOP, 2007.
- FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em movimento. Fortuna e Família no cotidiano colonial*. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1998.
- FRAGOSO, João Luís. *Homens de grossa aventura. Acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro. 1790-1830*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- _____. João Luís, FLORENTINO, Manolo. *Arcaísmo como projeto. Mercado Atlântico, Sociedade Agrária e Elite Mercantil no Rio de Janeiro. 1790-1840*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1998.
- FURTADO, Junia Ferreira. *Homens de negócio. A interiorização da Metrópole e do comércio nas Minas Setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- GODOY, Silvana Alves de. *Itu e Ararituaba na rota das Monções (1718-1838)*. In: *Anais do V Congresso Brasileiro de História Econômica e 6ª Conferência Internacional de História das Empresas*. BH: ABPHE, 2003.
- HANSEN, João Adolfo. *A Civilização pela Palavra*. In: Eliane Marta Teixeira Lopes; Luciano Mendes Faria Filho; Cynthia Greive Veiga. (Org.). *500 Anos de Educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, v. 1, p. 19-41.

- HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal*. Lisboa: Aillaud & Bertrand. Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte: Paulo de Azevedo. Tomo VIII, 3ª parte, s/d.
- LEVY, Maria Bárbara. *Crédito e Circulação Monetária na Economia da Mineração*: IBMEC. Belo Horizonte: CEDEPLAR/Universidade Federal de Minas Gerais, 1986.
- MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. *História do Direito Natural*. [s/ nº pg]. http://helciomadeira.sites.uol.com.br/GPHD_arquivos/MJ_0.htm, Acesso em 15/03/2008.
- PEREIRA, Nuno Marques *Compêndio Narrativo do Peregrino da América*. Publicações da Academia Brasileira, 1939, V.1.
- OLIVEIRA, Luis da Silva Pereira. *Privilégios da nobreza, e fidalguia de Portugal*. Lisboa, 1806.
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. As origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- SAMPAIO, Jucá. *Crédito e circulação monetária na colônia*. O caso fluminense, 1650-1750. Caxambu: ABPHE, 2003.
- SANTOS, Raphael de Freitas. *Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas – 1713-1773*. UFMG: Dissertação de Mestrado, 2005
- SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Estado e sociedade nas Minas Setecentista (1735-1808). São Paulo: Hucitec, 1997.
- SOUTHNEY, Robert. *História do Brasil*. São Paulo: Obelisco, 1965.
- SOUSA, Cláudia Martins de. *As Ações de alma e o sistema de crédito na Vila de Pitangui – século XVIII*. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em História). Universidade do Estado de Minas Gerais, 2005.
- ZEMELLA, Mafalda. *O abastecimento da Capitania das Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: HUCITEC/EDUSP, 1990.